



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002164/97-00
Recurso nº : 120.542
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex: 1993
Recorrente : CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 11 de abril de 2000
Acórdão nº : 103-20.265

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza a prática de omissão de receitas a falta de contabilização de notas fiscais de venda de mercadorias e serviços, emitidas em duplicidade (paralelas), constatada pela fiscalização, mormente quando não for contraditada, de forma a permitir a identificação de vícios, a prova produzida pelo Fisco, justificando, assim, a aplicação de multa de ofício agravada.

NULIDADE DE ATOS E TERMOS PROCESSUAIS - O Auto de Infração e os demais termos do processo fiscal somente serão anulados nos casos previstos no Artigo 59, do Decreto Nº 70.235/72.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E COFINS - PROCESSOS DECORRENTES - Tratando-se da mesma matéria fática, a decisão dada ao lançamento principal constitui coisa julgada em relação à autuação reflexiva.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – Mantêm-se a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, tal como previsto na legislação de regência, pois, falece competência a este órgão jurisdicional administrativo para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de norma regularmente emanada do Poder Legislativo, a qual de reveste, intrinsecamente, da presunção de validade e certeza até o pronunciamento final pelo Poder Judiciário a respeito da matéria.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mé-

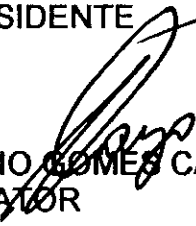


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

rito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SILVIO GOMES CARDOZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: **18** AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (SUPLENTE CONVOCADA), ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

Recurso nº : 120.542
Recorrente : CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA., pessoa jurídica, já qualificada nos autos do processo recorre a este Conselho de Contribuintes, no sentido de ver reformada a decisão prolatada pela autoridade julgadora de primeira instância que manteve a exigência constante dos Autos de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 90/95), e decorrentes da Contribuição para a Seguridade Social (fls. 96/100), do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 101/107), e da Contribuição Social sobre o Lucro (fls. 108/112), lavrados em 27/06/97.

O lançamento principal teve origem no ofício Nº OF/PR/GO Nº 316/97, da Procuradoria da República em Goiás (fls. 13/14), que solicitou da SRF - Goiânia/GO providencias na apuração de irregularidades apontadas no Processo Nº 08108-000843/9725, lavrado pelo Fisco Estadual contra a referida contribuinte (fls. 16/76).

Em resposta, a DRF informou àquele Órgão que a empresa fora fiscalizada com relação aos anos-calendários de 1993 e 1994, com base em dois autos de infração e cópias de notas fiscais de sua emissão, fornecidas pelo Fisco Estadual, cujas peças constam do processo Nº 10120.000141/96-44, e, que, com relação ao Auto de Infração de que trata o mencionado ofício, apenas, as notas fiscais Nº 16.186 e 17.360, elencadas no mesmo, foram autuadas pela SRF, sendo que, as demais dariam origem a novo procedimento fiscal, o que foi efetuado mediante a solicitação e o despacho de folhas 77.

Assim, foi a contribuinte intimada a esclarecer, apresentando livros e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

documentação hábil e idônea, no prazo de dois dias, se as Notas Fiscais/Faturas, Série Única, tanto originais quanto as emitidas em duplicidade, conforme consta do Auto de Infração Estadual Nº 5.030.9668.863.98, já quitado, foram contabilizadas e/ou utilizadas na apuração do Lucro Real, tendo, em resposta, apenas, informado que o período mencionado já havia sido auditado e que os livros exigidos pela legislação comercial e fiscal se encontravam na empresa à disposição da fiscalização.

Foram, então, lavrados Autos de Infração do IRPJ, COFINS, IRRF e CSLL, face a constatação da prática de omissão de receitas operacionais, caracterizada pela não contabilização de notas fiscais, série única, emitidas em duplicidade (paralelas), infringindo o disposto nos Artigos 157 e Parágrafo 1º, 175, 178, 179, 387, Inciso II, todos do RIR/80 e Artigos 43 e 44 da Lei Nº 8.541/92.

Devidamente notificada do presente lançamento, a contribuinte ofereceu Impugnação, protocolada em 29/07/97 (fls. 119/143), suscitando, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração, com base nos seguintes argumentos:

1. o procedimento fiscal feriu o princípio constitucional da ampla defesa, pois, baseou-se em meras presunções, deixando de compulsar elementos materiais, constituindo-se em abuso de autoridade;
2. ofensa ao princípio do devido processo legal e aos princípios que norteiam os atos da Administração Pública, visto que o Delegado da Receita Federal (fls. 78) deixou de motivar o ato que permitiu uma segunda fiscalização, em período já fiscalizado, contrariando o que, expressamente, determina o § 3º, do Artigo 951, do Decreto Nº 1041/94, e, também, pelo fato da presente autuação representar um agravamento do primeiro procedimento fiscal, sem que fosse lavrado auto de infração complementar, com reabertura de novo prazo para impugnação, contrariando o § 1º, do Artigo 9º, do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10120.002164/97-00

Acórdão nº : 103-20.265

Decreto Nº 70.235/72.

No mérito, em resumo, aduziu que:

1. o procedimento fiscal baseou-se em meros indícios e presunções, através de relatórios administrativos que divergem das informações contidas na escrita contábil e fiscal da impugnante, que não foi sequer manuseada pela autoridade autuante, contrariando o disposto no Artigo 149, Inciso VII, do CTN, sem que fosse comprovada, efetivamente, a base de cálculo que formou o fato gerador do crédito tributário exigido, constituindo-se, assim, em "verdadeiro arbitramento";
2. requereu a realização de perícia fiscal, com fundamento no Artigo 16, Inciso IV, do Decreto Nº 70.235/72, indicando perito e formulando quesitos, bem como de diligência, no sentido de trazer aos autos a primeira via dos documentos de folhas 27/76, uma vez que os mesmos são desconhecidos da contribuinte;
3. a multa aplicada, no percentual de 150%, é confiscatória, contrariando o disposto nos Artigos 5º, Inciso XIII, 37, "caput", 150, Inciso IV e 170, da CF/88, evidenciando abuso de poder e ofensa à livre iniciativa;
4. quanto à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro, alegou que faz jus à retroatividade benéfica da lei tributária, com base no Parágrafo 2º, do Artigo 43, da Lei Nº 8.541/92, com redação dada pela Lei Nº 9.064/95, bem como nos Artigos 5º, Inciso XL, da CF/88 e 106, Inciso II, alínea "c" c/c o 108, Inciso II, III e IV, do CTN.

Findou, protestando pela juntada de novos documentos, diante da exiguidade do prazo que lhe fora concedido para tal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

Às folhas 151, consta petição da contribuinte requerendo a juntada dos seguintes documentos, relativos ao ano-calendário de 1993: 1) Notas Fiscais- Fatura, Série única, de Nºs 9701 a 17597; 2) Livro Registro de Saídas Estadual; 3) Livro Registro de Saídas Interestadual; 4) Livro de Apuração do ISSQN; 5) Plano de Contas; 6) Livro Registro de Duplicatas; 7) Livro Diário; 8) Livro Razão Contábil; 9) Balancetes de Verificação; 10) Balanço Patrimonial em 31/12/93, 11) Demonstração do Resultado do Exercício, encerrado em 31/12/93 e 12) LALUR.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão DRJ/BSB/DIRCO/ Nº 2075/97, datada de 24/10/97, às folhas 10240/10269, julgou procedentes as exigências fiscais, determinando, em seguida, o prosseguimento da cobrança dos créditos tributários constituídos, com os acréscimos pertinentes, bem como que fosse enviada para a DRF em Goiânia – GO, cópia da decisão proferida, para que fosse formalizado o processo de representação fiscal para fins penais, utilizando, em síntese, os seguintes fundamentos:

Quanto às preliminares:

"(...) sendo o lançamento estadual em consequência da omissão de saídas devidamente demonstradas e comprovadas, esse servirá de base tributável ao Imposto de Renda, principalmente já tendo havido o respectivo pagamento pela contribuinte". "...a prova emprestada suficiente para validar o lançamento na esfera federal não é o auto de lançamento estadual em si, mas principalmente seu suporte fático cuja certeza da ocorrência reputar-se-á inarredável."

"No caso objeto da lide não houveram atos contrários a qualquer dos princípios citados pela impugnante. O lançamento foi feito com observância do art. 142 do CTN. Foi realizado privativamente pela autoridade administrativa, o autuante foi um Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, os aspectos material, temporal, quantitativo, local, etc do fato gerador estão mencionados no auto, a notificação da exigência foi devidamente feita ao contribuinte de tal sorte que todos os requisitos legais foram cumpridos. A qualificação jurídica dos fatos foi levada a efeito



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

mediante a citação dos dispositivos infringidos e a matéria de fato se acha devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, representada pelos levantamentos específicos que demonstram ter a empresa omitido rendimentos através do uso de notas paralelas”.

“No que tange à ineficácia da autorização do Sr. Delegado da DRF/GO, ao autorizar nova fiscalização, é mister consignar que o art. 642 § 2º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, somente exige ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal.” “(...) No momento em que o Sr. Delegado após seu “de acordo” e determinou as providências necessárias, avocou as mesmas palavras do proposto pelo chefe da SAFIS/DRF/GO como a sua motivação.” “(...) na espécie em nenhum momento foi ofendido o desenvolvimento regular do processo ou ferida observância do devido processo legal(...)

“este segundo procedimento fiscal, correspondente ao ano calendário de 1993 não caracteriza agravamento de exigência anterior, mas sim, uma nova fiscalização com apuração de fatos distintos (...)”

No mérito:

“No caso concreto, a fiscalização tomou emprestadas as provas do fisco estadual que foram trasladadas para esse processo, as quais são o elemento formador da minha convicção da omissão de receitas através do uso impróprio de notas paralelas.”

“As cópias das notas fiscais às fls. 27 a 76, são provas inequívocas e por demais suficientes à caracterização do ilícito. Observa-se a duplicidade de valores e clientes distintos.”

“Na espécie, como efetuado o pagamento na esfera estadual com completa ausência de argumentação, demonstração e provas que possam inquinar a imputação de omissão de receitas em si, deve-se manter o lançamento na área do Imposto de Renda.

“Observa-se na lide que a interessada ataca o feito fiscal quase que totalmente no seu aspecto formal (fatos argüidos na preliminar), quanto ao mérito escaparam-lhe argumentos que sejam precisos e relevantes a solução do mérito.”

“Indefiro a perícia e diligências solicitadas com base no art. 18 do Decreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

70.235/72, por serem prescindíveis e constituírem-se em medidas meramente procrastinatórias ao deslinde da pendência”.

“Na análise dos documentos anexados ao processo, volumes II a XXXV, conforme relação às fls. 151, não encontrei registro contábil das notas paralelas, como receitas e/ou adições no Livro de Apuração do Lucro Real, na determinação da base tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.”

“a multa está em conformidade formal e ideológica entre o fato e a penalidade imposta, uma vez Ter ficado caracterizado no processo que a empresa com evidente intuito de fraude, subtraiu lucros à tributação mediante o expediente do uso indevido de notas emitidas em duplicidade (notas paralelas) sem a contabilização como receitas de uma delas (a de maior valor).”

“a impugnante não providenciou a juntada de outros documentos ao processo conforme menciona às fls. 142, último parágrafo”.

“O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, inclusive com a manutenção das multas de ofício no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), nos casos de fraude.”

“Auto de Infração – Contribuição Social sobre o Lucro ...” Na espécie, não se aplicam os dispositivos citados, primeiro, por não se aplicar a “retroatividade” pretendida, pois o dispositivo da Lei nº 9.064/95, art. 43, § 2º, não corresponde à penalidade, isto é, multas, quando aí sim haveria o caso de aplicação retroativa da lei.” ...segundo, porque à época da ocorrência do fato gerador existia legislação específica a respeito...

Cientificada da decisão proferida na primeira instância, em 19/11/97, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 10279/10297), protocolado em 18/12/97, acrescentado, em resumo, aos argumentos expendidos na exordial, que:

1. a decisão recorrida é nula por falta de fundamento jurídico, uma vez que é desprovida de fundamentação ou motivação lógica, legal ou racional, sendo discricionária para uma atividade vinculada e regrada, uma vez que inverteu o ônus da prova, não provou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

o benefício ilícito e, por fim, negou a produção da prova pericial e diligências que seriam fundamentais, considerando que o Direito Tributário não admite presunção, ficção e prova indiciária, (Artigo 5º, II, combinado com o Artigo 37 caput, da CF/88, Artigo 131 do CPC e Artigos 29 e 31, do Decreto Nº 70.235/72), tanto em relação ao lançamento principal como nos decorrentes;

2. o indeferimento dos pedidos de perícia contábil e diligência, que são imprescindíveis neste caso, inclusive, para que a Recorrente debata o mérito da questão, uma vez que a autoridade autuante não produziu as provas necessárias para caracterizar a autuação, ofende ao princípio constitucional da ampla defesa, tornando nula a decisão proferida;
3. como resultado da autuação procedida pela SEFAS/GO, no mesmo ano-calendário, procedeu ao parcelamento do débito através do processo Nº 10120.000141/96-44, razão porque, "entende a recorrente que encontra-se em dia para com suas obrigações tributárias, sendo a glosa debatida, totalmente improcedente...";
4. a cobrança de juros SELIC, prevista na Lei Nº 9.430/96, é inconstitucional por ofender ao princípio da anterioridade, vez que o crédito tributário em discussão refere-se ao ano-calendário de 1993.

Às folhas 10302, consta despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional, sugerindo a devolução dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para as providências cabíveis, nos termos da Portaria MF Nº 314, de 25 de agosto de 1999.

Este processo é composto de 35 volumes, compreendendo às folhas 01 a 10307.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

VOTO

Conselheiro **SILVIO GOMES CARDOZO**, Relator

O recurso é tempestivo , tendo em vista que foi interposto dentro do prazo previsto no Artigo 33, do Decreto Nº 70.235/72, com nova redação dada pelo Artigo 1º, da Lei Nº 8.748/93 e, portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida em primeira instância que considerou procedente os lançamentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, da Contribuição para a Seguridade Social, do Imposto de Renda na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, constituídos através de Autos de Infração lavrados em 27/06/97.

De acordo com o relato acima apresentado, a exigência consubstanciada nestes autos decorreu de ação fiscal, que teve origem em prova emprestada pela fiscalização da Fazenda Estadual do Estado de Goiás, e, tem por pressuposto a omissão de receita decorrente de vendas lastreadas em notas fiscais emitidas em duplicidade (paralelas), com diferentes valores e beneficiários.

As várias preliminares suscitadas pela recorrente podem ser resumidas em duas, quais sejam: cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração, por desatendimento às formalidades essenciais para sua lavratura.

Entendo, no entanto, que o lançamento fiscal foi lavrado com rigorosa observância às regras que norteiam o procedimento administrativo fiscal, não se configurando no caso do presente processo as hipóteses de nulidade, previstas no Artigo 59, do Decreto Nº 70.235/72, e, principalmente, considerando que não merece reparo o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

procedimento adotado pelos autuantes, na medida em que buscou trazer aos autos a verdade sobre as operações realizadas pela contribuinte, dentro dos estritos ditames legais.

Da mesma forma, não se configura o cerceamento do direito de defesa, pois, ao contrário do que afirmou a contribuinte, a decisão recorrida está perfeitamente fundamentada, não se constituindo em ato discricionário, uma vez que o julgador monocrático ao apreciar o feito, em resumo, assim se manifestou a respeito da matéria:

“(...) sendo o lançamento estadual em consequência da omissão de saídas devidamente demonstradas e comprovadas, esse servirá de base tributável ao Imposto de Renda, principalmente já tendo havido o respectivo pagamento pela contribuinte.” “...a prova emprestada suficiente para validar o lançamento na esfera federal não é o auto de infração estadual em si, mas principalmente seu suporte fático cuja certeza da ocorrência reputar-se-á inarredável.”

“...O lançamento foi realizado privativamente pela autoridade administrativa, o autuante foi um Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, os aspectos material, temporal, quantitativo, local, etc do fato gerador estão mencionados no auto, a notificação da exigência foi devidamente feita ao contribuinte de tal sorte que todos os requisitos legais foram cumpridos. A qualificação jurídica dos fatos foi levada a efeito mediante a citação dos dispositivos infringidos e a matéria de fato se acha devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, representada pelos levantamentos específicos que demonstram ter a empresa omitido rendimentos através do uso de notas paralelas”.

Do trecho acima transcrito verifica-se que a autoridade julgadora entendeu desnecessária a realização de diligência, uma vez que evidenciado o descumprimento das normas legais que regem a matéria, pois, como é cediço a nota fiscal é um documento exigido pela legislação fiscal para controle de operações que direta ou indiretamente se relacionem com a obrigação de pagar impostos, tratando-se, portanto, de obrigação tributária acessória, prevista em lei no interesse da arrecadação ou fiscalização de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

tributos.

Ademais, em se tratando de presunção legal relativa, caberia à contribuinte demonstrar a improcedência da atuação, apresentando os documentos necessários a infirmar o lançamento, e não, simplesmente, atacar o feito fiscal basicamente quanto ao seu aspecto formal, como muito bem asseverou a autoridade monocrática.

Por fim, quanto à alegada falta de motivação no despacho que autoriza nova fiscalização, em período anteriormente fiscalizado, entendo que o Delegado da Receita Federal, não só autorizou o ato através do seu "de acordo", como fez suas as razões elencadas pelo fiscal autuante, no memorando emitido pela chefia da SAFIS.

Pelas razões acima, oriento meu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pelo sujeito passivo.

No mérito, a Recorrente não apresenta qualquer argumento novo capaz de ilidir a autuação, limitando-se a repetir os já analisados pela autoridade de primeira instância, acrescentando, apenas, sua irresignação com a cobrança de juros pela Taxa SELIC, por achá-la inconstitucional, com base no princípio da anterioridade.

Com efeito, de posse dos elementos fornecidos pela fiscalização estadual, a autoridade tributante lavrou o competente Auto de Infração, tendo anteriormente intimado regularmente a contribuinte a apresentar os livros e documentos fiscais (fls. 88), caracterizando, desta forma, o procedimento normal numa auditoria fiscal, por entender que todos os atos e fatos econômicos da empresa deveriam estar respaldados por documentos idôneos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

Da análise da peça formalizadora do lançamento, verifica-se que não assiste razão alguma à Recorrente ao afirmar que o Fisco Federal se utilizou de conclusões do Fisco Estadual, sem, também, apresentar elemento probatório e sem realizar nenhuma diligência.

Acertadamente, a exigência fiscal foi lastreada em fatos e provas concretas e está legalmente fundamentada nos Artigos 43 e 44, da Lei Nº 8.541/92, tendo sido aplicada sobre o montante omitido a alíquota de 25%, razão porque é de se manter a tributação dos valores apurados.

Na verdade, o Auto de Infração lavrado pela fiscalização estadual serviu apenas de indício, ou seja, de ponto de partida para o desvelamento dos fatos que, devidamente comprovados, demonstraram a existência do fato jurídico tributário do imposto de renda. Os dados dali retirados foram devidamente comparados a outros registros contábeis e fiscais da Recorrente e não isoladamente considerados, como acima mencionado.

O Primeiro Conselho de Contribuintes já proferiu diversos Acórdãos admitindo a autuação de omissão de receitas com base em indícios veementes, conforme ementa abaixo transcrita:

"OMISSÃO DE RECEITA – MEIOS DE PROVA – A omissão de receitas, quando sua prova não estiver estabelecida na legislação fiscal, pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive presuntiva, com base em indícios veementes, sendo livre a convicção do julgador."
(Acórdãos Nºs 101-74.888 e 105-04.032)

A respeito das provas a serem produzidas pelas partes envolvidas na relação jurídico-tributária, muito bem argumentou o ilustre Conselheiro desta Câmara, Dr. Edson Vianna de Brito, no voto prolatado no processo Nº 13802.001370/95-97, do qual



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002164/97-00

Acórdão nº : 103-20.265

peço vênica para transcrever abaixo alguns trechos:

"Inicialmente, devemos atentar para o disposto nos arts. 17 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal:

Tais dispositivos estão assim redigidos:

"Art. 17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário."

"Art. 29 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Do texto transcrito, verifica-se a explicitação do princípio da livre convicção na apreciação das provas. Este princípio, por sua vez, depende, evidentemente, das provas carreadas aos autos pelas partes envolvidas na relação processual.

A prova tem por objetivo, portanto, convencer o julgador quanto à existência dos fatos sobre os quais versa a lide.

Observe-se, por sua vez, que todos os meios de prova admitidos em direito podem ser utilizados na comprovação dos fatos. Este é o comendo inserto no art. 332 do Código de Processo Civil, que está assim redigido:

"Art. 332 – Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa."

Já no âmbito da legislação do imposto de renda, a lei atribuí ao contribuinte a obrigação de manter escrituração regular apoiada em documentação hábil, segundo a natureza dos fatos. Ao fisco cabe a prova da inveracidade dos fatos ali registrados."

"a lei atribuí presunção de veracidade às declarações e aos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo. Todavia, os mesmos poderão ser impugnados ou ignorados se a fiscalização dispuser de elementos seguros de prova, ou indício veemente de sua falsidade ou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

inexatidão. Nesse sentido é o comando contido no § 2º do art. 678 do precitado Regulamento do Imposto de Renda:

***Art. 678 (...)**

§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei Nº 5.844/43, art. 79, §1º)*

Pode-se afirmar, portanto, caber à autoridade fiscal o ônus de provar inexatidão ou omissão do contribuinte, sendo vedado o lançamento do tributo com base em meras presunções, ou em fatos alegados, mas não provado nos autos. Tais provas podem ser diretas ou indiretas.

A prova indireta, como bem afirmou o ilustre Conselheiro Urgel Pereira Lopes no Acórdão CSRF nº 01-0.004, de 26 de outubro de 1979:

"é feita a partir de indícios que se transformam em presunções. Constitui o resultado de um processo lógico, em cuja base está um fato conhecido (indício), prova que provoca a atividade mental em persecução do fato desconhecido, o qual será causa ou efeito daquele. O resultado desse raciocínio, quando positivo, constitui a presunção.

Enfim, trata-se de conhecido e reconhecido silogismo, amplamente utilizado no Direito Processual Civil."

Nessa situação, pois, não há que se exigir do fisco qualquer outro meio de prova. Pelo contrário, na ocorrência desta hipótese, o ônus da prova passa a ser do contribuinte. Este, com os meios de prova admitidos em direito, deve afastar a presunção sobre a qual se baseia o fisco para exigência do crédito tributário.

O mesmo procedimento deverá ter o contribuinte nas hipóteses de lançamento com base em presunção legal, isto é, presunção admitida em lei, uma vez que há a inversão do ônus da prova, ou seja, esta deverá ser produzida pelo contribuinte de forma a afastar a exigência do crédito tributário."

Do texto acima transcrito pode-se concluir que, tendo o fisco constatado a existência de irregularidades com reflexos fiscais, seja mediante prova direta ou indícios, cabe ao contribuinte apresentar a contraprova, de forma a afastar a exigência do crédito tributário, o que, evidentemente, não ocorreu no caso dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

Quanto aos lançamentos reflexos, relativos à Contribuição para a Seguridade Social, ao Imposto de Renda na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que possuem o mesmo suporte fático adotado pela fiscalização para a lavratura do Auto de Infração referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, a eles se aplica o entendimento manifestado relativamente à exigência daquele tributo, dada a íntima relação entre eles existentes.

Mantenho a aplicação da multa de ofício, no percentual de 150%, tendo em vista que o procedimento adotada pela recorrente, pelas razões acima expostas, enquadra-se nos dispositivos legais previstos na Lei Nº 8.218/91.

No tocante às razões de recurso relativas à aplicação da taxa SELIC como juros de mora, que pode ser resumida na alegação de inconstitucionalidade, entendo que o controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, sendo defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma originária, conhecê-la. Ademais, deve-se considerar que o lançamento efetuou-se com estrita observância das normas aplicáveis à espécie.

Nessa linha de pensamento, destaco o Acórdão Nº 104-5.938, de 19/05/87, cujo voto condutor é da lavra do ilustre Conselheiro, Dr. Waldyr Pires Amorim, do qual peço vênica para transcrever os seguintes trechos:

"Concordo, "data vênica", com o entendimento da autoridade monocrática. A autoridade administrativa que integra os quadros do Poder Executivo deve aplicar a legislação vigente aos casos submetidos ao seu julgamento, salvo declaração de inconstitucionalidade apurada conforme o procedimento preconizado nos artigos 169 a 179 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Assim, no meu entender, o contribuinte não estaria inerte para enfrentar a exigência tributária que impugna, só que o seu direito deveria ser posto perante o Poder próprio, no caso o Poder Judiciário."

(...)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002164/97-00
Acórdão nº : 103-20.265

"a atividade do órgão administrativo de julgamento, como na espécie o Conselho de Contribuintes, limita-se à aplicação do direito, diante dos fatos de repercussão tributária, em face das normas infraconstitucionais, nunca no pertinente ao contraste com o figurino constitucional, posto que, a Bíblia jurídica pátria reserva ao poder judiciário o mister do controle da constitucionalidade quer pela via incidental, ou de exceção, quer pela ação direta."

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto no sentido de REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário interposto por CENTAURO GRÁFICA E EDITORA LTDA.

Sala das Sessões - DF, em 11 de abril de 2000


SILVIO GOMES CARDOZO

